

CADERNO DE ENCARGOS

1/33

EMPREITADA DE CONCEÇÃO/CONSTRUÇÃO DE MURO EM GABIÕES NA RIBEIRA DA GOLDRA – 6ª FASE

PARTE I

(CLÁUSULAS GERAIS)

Cláusula 1^a

Identificação da Empreitada

1 - O presente CADERNO DE ENCARGOS compreende as Cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Consulta Prévia para realização da **Empreitada de “Conceção/Construção de Muro em Gabiões na Ribeira da Goldra – 6^a Fase”** de acordo com as condições e especificações previstas no mesmo.

2 - Para efeitos do disposto do número anterior, o CADERNO DE ENCARGOS inclui os seus anexos, considerados, para todos os efeitos, parte integrante do mesmo.

3 - O projeto para os efeitos do estabelecido no número 1 é o projeto definido na Cláusula “projeto” e “conceção e execução técnica da EMPREITADA” deste CADERNO DE ENCARGOS.

4 - A EMPREITADA objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: 45111230-9 (estabilização do terreno).

2/33

Cláusula 2^a

Peças patenteadas a concurso

As peças patenteadas no concurso para a EMPREITADA de **“Conceção/Construção de Muro em Gabiões na Ribeira da Goldra – 6^a Fase”** são as seguintes:

- Ofício convite;
- CADERNO DE ENCARGOS;
- Mapa de quantidades preliminar;

Cláusula 3^a

Objeto da Empreitada

1 - A presente EMPREITADA tem por objeto, *conjuntamente*, a conceção e construção do muro de gabiões a executar na Ribeira da Goldra – 6^a fase, incluindo:

- a)** A elaboração do projeto de execução da obra referida na alínea b) da presente Cláusula;
- b)** A execução de todos os trabalhos de construção definido nas Classificações de obras por Categoria, no ponto XIII - do tipo “ESPAÇOS EXTERIORES”: Projectos de conceção, tratamento ou recuperação de: “estabilização e integração de taludes” de Categoria IV, de acordo com a classificação e categorias definidas no artigo 11^o do anexo I e no anexo II da

Portaria n.º 701-H/2008, correspondente à elaboração do projeto de execução e à execução do muro em gabiões.

2 - A EMPREITADA de conceção-construção inclui:

- a) Projeto de execução – as atividades relacionadas com a elaboração de todas as peças escritas e desenhadas do projeto de execução da “obra” a executar, incluindo os desenhos de detalhe e projetos das especialidades envolvidas, plano de segurança e saúde (PSS), Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Construção e Demolição, entre outros, em cumprimento do estabelecido na portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, restante legislação aplicável e do apresentado no Anexo VIII do Ofício Convite, bem como realização de levantamentos topográficos e dimensionais e de ensaios geotécnicos complementares que se venham a revelar necessários.
- b) Construção civil – a relação dos principais trabalhos de construção civil é a seguinte:
 - ✓ Montagem, manutenção e desmontagem estaleiro;
 - ✓ Piquetagem e implantação da obra;
 - ✓ Desmatação e terraplenagens gerais;
 - ✓ Execução de movimentos de terras;
 - ✓ Reforço de estrutura (ponte) existente;
 - ✓ Remoção de pavimentos existentes em lajetas 60x40;
 - ✓ Fornecimento e aplicação de lajetas 60x40;
 - ✓ Desvio, se necessário de infraestruturas existentes;
 - ✓ Execução de muro em gabiões em malha hexagonal, 1,00m de altura;
 - ✓ Fornecimento e aplicação de guarda-corpos
- c) Outros trabalhos – o EMPREITEIRO terá ainda a seu cargo e incluído na proposta de preço, para além do estipulado em todas as restantes Cláusulas deste CADERNO DE ENCARGOS, o seguinte:
 - ✓ A disponibilização de todos os elementos necessários à instrução do respetivo licenciamento das obras na ribeira da Goldra, junto das entidades competentes;
 - ✓ Montagem e desmontagem do estaleiro geral;
 - ✓ Manutenção do estaleiro;
 - ✓ Fornecimentos e embalagens;
 - ✓ Transportes desde a origem ao local de implantação, incluindo cargas e descargas;
 - ✓ Eventuais despesas de seguros, importação e alfândegas;
 - ✓ Taxas e impostos em vigor;

m

- ✓ Desenhos e instruções de montagem;
- ✓ Implementação das medidas de segurança e saúde em todas as frentes de trabalho;
- ✓ Implementação de medidas mitigadoras de impactes ambientais em todas as frentes de trabalho e locais de intervenção;
- ✓ A energia para a execução dos trabalhos;
- ✓ A água para a execução dos trabalhos;
- ✓ Os trabalhos de terraplenagem, aterro e fundações necessários à execução dos trabalhos;
- ✓ Os trabalhos provisórios de construção civil necessários para acesso a materiais e equipamento nomeadamente reforço de infraestrutura existente.

Cláusula 4^a

Entidade Adjudicante

A entidade adjudicante é a Universidade da Beira Interior, abreviadamente designada por UBI, pessoa coletiva N^o 502083514, sediada no Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, Portugal, com telefone 275329700, fax 275329183 e com endereço eletrónico www.ubi.pt.

4/33

Cláusula 5^a

Esclarecimentos de dúvidas

- 1** - As dúvidas que o EMPREITEIRO tenha na interpretação dos documentos por que se rege a EMPREITADA devem ser submetidas ao DONO DA OBRA antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2** - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o EMPREITEIRO submete-las imediatamente ao DONO DA OBRA, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
- 3** - O incumprimento do disposto no número anterior torna o EMPREITEIRO responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6ª

Inspeção do local de trabalhos

- 1 - Até ao momento de apresentação das propostas, os interessados devem inspecionar os locais de execução da obra e realizar nele todos os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas, devendo inteirar-se das condições do local e acessos que influam no modo de execução da obra. Para tal deverão efetuar os respetivos pedidos, por escrito, à entidade adjudicante, para o email tecnicos@ubi.pt.
- 2 - Será da responsabilidade do interessado/concorrente inteirar-se das condições locais para verificação e comparação com os elementos do processo patentado.

Cláusula 7ª

Critério de adjudicação

- 1 - A adjudicação será feita ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 74º do CCP, ou seja, segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (modalidade monofatorial), considerando a avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
- 2 - Não há lugar à adjudicação quando se verifique qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 79.º do CCP.
- 3 - Verificando-se a necessidade de desempate de mais de uma proposta, o desempate resultará da proposta que tiver obtido o valor mais baixo no artigo 2.2 “**execução de muro em gabião em malha hexagonal, para cestos com 1,00m de altura**”, do Mapa de Quantidades.
- 4 - Se ainda assim se mantiver o empate técnico após a aplicação do critério indicado no número anterior, é adjudicada a proposta que resultar da escolha em função de sorteio que deve obedecer às regras procedimentais constantes do **Anexo IV** ao Convite.

5/33

Cláusula 8ª

Valor para efeitos de procedimento

- 1 - O preço base é de **90.000,00 €** (noventa mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o EMPREITEIRO ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
- 2 - Serão excluídas as propostas cujo valor seja superior ao preço base.

fn

Cláusula 9ª

Caução

- 1** - Nos termos do artigo 90º do CCP, para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o adjudicatário deve prestar uma caução, no valor de 5% do preço contratual, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
- 2** - Quando o preço total resultante da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.
- 3** - A caução é prestada através de depósito em dinheiro ou títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou, ainda, por seguro caução sem restrições, nos termos do referido artigo 90º do CCP, e de acordo com os modelos referentes à caução que venha a ser prestada anexos ao Convite.
- 4** - Caso o adjudicatário pretenda prestar a caução mediante garantia bancária, entende-se que a garantia é autónoma e de pagamento à primeira solicitação (*first demand*).
- 5** - O depósito de dinheiro ou de títulos efetuar-se-á em Portugal em qualquer instituição de crédito, mediante guia preenchida pelo próprio adjudicatário em conformidade com o modelo anexo ao Convite.
- 6** - A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
- 7** - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.
- 8** - A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos números anteriores, a caução que lhe seja exigida. Todavia,
- 9** - A não prestação de caução pelo adjudicatário será comunicada ao Instituto dos Mercados Públicos Imobiliários e da Construção, IMPIC.
- 10** - As demais matérias relacionadas com a caução/não prestação de caução são reguladas nos termos do disposto no CCP, na parte aplicável.

6/33

Cláusula 10ª

Proposta com variante ao projeto

Não é admitida a apresentação, pelos concorrentes, de variantes ao projeto.

Cláusula 11^a

Proposta

As propostas apresentadas pelos concorrentes são consideradas totalmente incondicionadas, tendo-se como não escritas quaisquer condições divergentes do CADERNO DE ENCARGOS ou alternativas de qualquer natureza que constem dessas mesmas propostas ou de outros documentos que as acompanhem.

Cláusula 12^a

Tipo de Empreitada e forma de proposta

1 - A EMPREITADA é por preço global.

2 - A proposta de EMPREITADA de preço global será elaborada em conformidade com o modelo de declaração a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º CCP, será redigida na língua portuguesa, sem rasuras, entrelinhas ou palavras riscadas, de acordo com o artigo 58.º do mesmo diploma.

3 - A proposta será assinada pelo concorrente ou seu representante. Sempre que seja assinada por procurador juntar-se-á procuração que confira a este último poderes para o efeito ou pública-forma da mesma, devidamente legalizada.

4 - A proposta de preço deverá ser sempre acompanhada pelo mapa de quantidades que lhe serviu de base.

5 - O preço da proposta será expresso em Euros, e não incluirá imposto sobre o Valor Acrescentado.

7/33

Cláusula 13^a

Prazos de execução

1 - Prazo de execução da EMPREITADA – sem prejuízo do disposto na Cláusula seguinte, o prazo de execução da EMPREITADA de conceção-construção, é de **30 dias (trinta dias)**, contados a partir da data de assinatura do contrato para a elaboração e aprovação do projeto de execução, acrescidos de **60 dias (sessenta dias)**, contados a partir da data da consignação ou data de aprovação do PSS, caso ocorra em data posterior, até à data em que a “obra” se encontre integralmente executada e declarada “rececionada”;

2 - Na contagem dos prazos de execução da EMPREITADA consideram-se incluídos todos os dias de calendário, incluindo os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 471.º do CCP.

3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao PLANO DE TRABALHOS em vigor, imputáveis ao EMPREITEIRO, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

4 - Pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado no número 1 do presente artigo, o DONO DA OBRA não procede à atribuição de quaisquer prémios ao EMPREITEIRO.

5 - Os prazos parciais de execução da EMPREITADA são os apresentados no Plano de Trabalhos, sendo contados desde a data de consignação da obra.

6 - Quanto à prorrogação do prazo de execução da obra rege o artigo 374º do CCP.

Cláusula 14ª

Prazo de manutenção das propostas

Decorrido o prazo de **120 dias**, contados a partir da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, cessa para os concorrentes a obrigação de as manter.

Cláusula 15ª

Esclarecimentos e retificação das peças de procedimento

No primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e, no mesmo prazo, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões das peças de procedimento por si detetados conforme o artigo 50º do CCP.

Cláusula 16ª

Encargos

1 - São encargo do concorrente as despesas inerentes a elaboração da proposta, incluindo os da prestação da caução.

2 - São, ainda, da conta do concorrente as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato, nos termos do nº 2 do artigo 94º do CCP.

3 - O adjudicatário, terá a suas expensas, os valores inerentes a licenças, nomeadamente, no que respeita a pedido autorização obras na Ribeira da Goldra junto das entidades competentes.

Cláusula 17^a

Minuta do contrato, notificação, adjudicação e caução

- 1** - A minuta do contrato considera-se aceite pelo concorrente quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias úteis subsequentes à respetiva notificação.
- 2** - Na EMPREITADA só poderão ter lugar as subempreitadas que figurem no contrato ou que entretanto venham a ser autorizadas pelo DONO DA OBRA, as quais serão realizadas nas condições para as mesmas estabelecidas, em estrito cumprimento do disposto no artigo 383º e seguintes do CCP.
- 3** - A adjudicação será notificada ao concorrente preferido, determinando-se-lhe simultaneamente a prestação, no prazo de dez dias úteis, da caução sob pena de a adjudicação se considerar desde logo, sem efeito, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 91º do CCP.
- 4** - A adjudicação será também notificada aos restantes concorrentes preteridos, nos termos e para os efeitos dos nº1 do artigo 77º do CCP.
- 5** - O valor da caução é de **5%** do preço contratual e será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária em anexo, ou ainda por seguro caução sem restrições, nos termos do artigo 90º do CCP, que o adjudicatário assume com a celebração do contrato.
- 6** - Caso o adjudicatário pretenda prestar a caução mediante garantia bancária, entende-se que a garantia é autónoma e de pagamento a primeira solicitação.
- 7** - O depósito de dinheiro ou de títulos efetuar-se-á em Portugal numa instituição de crédito, mediante guia preenchida pelo próprio adjudicatário em conformidade com o modelo anexo a este CADERNO DE ENCARGOS.
- 8** - A entidade adjudicante pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais, pelo adjudicatário.
- 9** - Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

9/33

Cláusula 18^a

Disposições por que se rege a Empreitada e documentos integrados no contrato

- 1** - A execução do CONTRATO obedece:

M

- a) Às Cláusulas do CONTRATO e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
- c) Ao Decreto-Lei 18/2008, de 29/01, na sua atual redação (designado como CCP) demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, ao ambiente e gestão de resíduos e à responsabilidade civil perante terceiros;
- d) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no CONTRATO:

- a) O clausulado contractual.
- b) Os suprimimentos dos erros e das omissões do CADERNO DE ENCARGOS identificados pelas entidades convidadas, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento prestados pelo DONO DA OBRA no decurso do procedimento, nomeadamente os relativos ao CADERNO DE ENCARGOS;
- d) O CADERNO DE ENCARGOS;
- e) O PROJETO DE EXECUÇÃO;
- f) A PROPOSTA adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo EMPREITEIRO;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no CADERNO DE ENCARGOS.
- i) O GESTOR DO CONTRATO em nome da entidade adjudicante, [conforme o disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º, conjugado com o disposto no artigo 290.º-A, ambos do CCP];

10/33

Cláusula 19ª

Interpretação dos documentos que regem a Empreitada

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 da Cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre a Cláusula “conceção e execução técnica da EMPREITADA”, na conceção do artigo 2º da portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da EMPREITADA e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do número 2 da Cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo EMPREITEIRO nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo código.

Cláusula 20ª

Projeto

1 - Elaboração do projeto de execução:

- ✓ O projeto a considerar para a realização da EMPREITADA é o projeto de execução elaborado e apresentado pelo EMPREITEIRO e aceite pelo DONO DA OBRA;
- ✓ Para além dos requisitos constantes das disposições legais aplicáveis, o projeto de execução deverá ser acompanhado pelo plano de prevenção e gestão dos resíduos de construção e demolição (PPGRCD) nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei 46/2008, de 12 de março.

2 - Os elementos do projeto de execução devem ser submetidos à aprovação do DONO DA OBRA antes do início dos trabalhos e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais.

3 - Compete ao EMPREITEIRO a elaboração dos desenhos de detalhe para execução e das associadas notas de cálculo do projeto de execução previstos neste CADERNO DE ENCARGOS, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. No que diz respeito às Telas Finais, deverão ser seguidas as disposições contidas no presente CADERNO DE ENCARGOS.

4 - Na elaboração do projeto devem ser observadas as disposições legais relativas à elaboração de projetos de obras públicas, designadamente as contidas no artigo 43º do CCP e na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, bem como as previstas no artigo 4º do Decreto-Lei 273/2003, de 29 de outubro.

5 - O projeto deve conter todos os elementos necessários para sua perfeita apreciação complementados com os esclarecimentos, pormenores, planos e desenhos explicativos e com o grau de desenvolvimento em conformidade com o artigo 43º do CCP e, em especial, com o n.º 3 do referido artigo.



6 - Na fase de preparação e planeamento, o EMPREITEIRO completará os elementos de projeto apresentados na proposta adjudicada, para que sejam atingidas a pormenorização e especificação necessárias à execução da EMPREITADA.

7 - O autor do projeto do EMPREITEIRO deve prestar a necessária assistência técnica ao DONO DA OBRA, na fase de execução da obra.

8 - Poderá o EMPREITEIRO, no decorrer da obra, propor à aprovação do DONO DA OBRA a alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respetivas peças escritas justificativas ou de cálculo.

9 - Nos termos do presente CADERNO DE ENCARGOS e do n.º 2 do artigo 378º do CCP, o EMPREITEIRO é responsável pelos trabalhos complementares que tenham por finalidade o suprimento de erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo DONO DA OBRA.

Cláusula 21ª

Alterações ao projeto

1 - No decorrer da obra, o EMPREITEIRO poderá propor à aprovação do DONO DA OBRA alterações de soluções construtivas, apresentado, para tal efeito, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos na Cláusula anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da proposta de alteração.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo EMPREITEIRO sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA.

4 - O EMPREITEIRO é obrigado a dar execução aos trabalhos, provenientes de alterações ou retificações do projeto que forem determinadas, por escrito, pelo DONO DA OBRA.

Cláusula 22ª

Conceção e execução técnica da Empreitada

1 - Não obstante todos os aspetos descrito na presente Cláusula serem considerados pertinentes para a elaboração das propostas técnicas, os aspetos de conceção e dimensionamento a seguir indicados são considerados vinculativos, não sendo passíveis de alteração.

2 - Levantamentos topográfico – o levantamento topográfico da área a intervir é a da responsabilidade do EMPREITEIRO.

3 - Requisitos de conceção e dimensionamento:

- ✓ Prever no mínimo 5,00m de largura no que respeita à bacia hidrográfica da Ribeira da Goldra (leito do rio);
- ✓ Base em solocimento com espessura média 0,15m;
- ✓ Execução de muro em gabião em malha hexagonal, com altura máxima 10m, por forma a tingir cota do topo de talude existente;
- ✓ Cestos com 1,00m de altura, arame de malha hexagonal galvanizada de dupla torsão do tipo 8x10 e arame zincado 2,7mm;
- ✓ Pedra da região 120/200;
- ✓ Manta geotêxtil 150gr;
- ✓ Pavimento em lajeta 60x40 na zona a intervir, em tudo similar ao existente
- ✓ Guarda-corpos idêntico ao existente com 1,00m de altura, RAL 3003 mate no coroamento do muro

Cláusula 23^a

13/33

Partes

1 - São partes no contrato de EMPREITADA de obras públicas o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

2 - Durante a execução do contrato, o DONO DA OBRA é representado pelo DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA e o EMPREITEIRO por um DIRETOR DE OBRA, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação contratual, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA não tem poderes de representação do DONO DA OBRA em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

4 - Na falta de estipulação contratual, durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA e o DIRETOR DE OBRA são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA, a designação do substituto seja aceite pelo DONO DA OBRA e comunicada ao EMPREITEIRO.

5 - Os direitos e obrigações das partes regem-se pelo disposto nos artigos 346º a 354º do CCP.

12

Cláusula 24^a

Agentes da fiscalização

- 1** - A fiscalização das obras será exercida pela UBI por intermédio do(a) DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA /equipa de fiscalização, a designar oportunamente.
- 2** - Todos os assuntos técnicos relativos a execução e desenvolvimento da EMPREITADA deverão ser tratados pelo EMPREITEIRO com o(a) DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA OBRA /equipa de fiscalização em articulação com os Serviços Técnicos da UBI
- 3** - Os assuntos administrativos deverão ser tratados diretamente com a UBI.

Cláusula 25^a

Representante do Empreiteiro

- 1** - Durante a execução do contrato, o EMPREITEIRO é representado por um diretor de obra, designadamente nas reuniões e comunicações com o DONO DA OBRA, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no CADERNO DE ENCARGOS ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação, com uma afetação mínima presencial de 100%.
- 2** - O EMPREITEIRO obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DONO DA OBRA, a confiar a direção da obra a engenheiro ou engenheiro técnico com a qualificação definida no Quadro n.º 2 e respetiva Nota, do Anexo II da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015 de 1 de junho, para a obra de “espaços exteriores: estabilização e integração de taludes” de Categoria IV, de acordo com a classificação e categorias definidas no artigo 11º do Anexo I e no Anexo II da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.
- 3** - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 4** - O EMPREITEIRO obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções do dono da obra.

14/33

Cláusula 26^a

Coordenador e autores do projeto

O EMPREITEIRO obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DONO DA OBRA, a confiar a coordenação do projeto a engenheiro ou engenheiro técnico com a qualificação definida no Anexo I, conjugado com o Anexo III da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.

Cláusula 27ª

Responsável de higiene, segurança e saúde no trabalho

O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento plano de segurança e saúde referido neste CADERNO DE ENCARGOS.

Cláusula 28ª

Prazos das atividades de preparação e planeamento da execução da Empreitada

A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda os atos previstos na presente cláusula, que deverão realizar-se em conformidade com os prazos parciais indicados nas alienas seguintes e dentro dos limites estabelecidos no CCP:

- a)** A apresentação pelo EMPREITEIRO da revisão das peças escritas e desenhadas do projeto base apresentado com a sua proposta – 15 (quinze) dias a partir da data de assinatura do contrato;
- b)** A pronúncia e validação técnica pelo DONO DA OBRA da revisão referida na alínea a) – 5 (cinco) dias a contar da data da entrega do projeto;
- c)** A apresentação pelo EMPREITEIRO do projeto de execução – nos restantes 15 (quinze) dias subsequentes à data de aprovação referida na alínea b);
- d)** A pronúncia e validação técnica pelo DONO DA OBRA do projeto referido na alínea anterior – 5 (cinco) dias a contar da data da sua entrega;
- e)** A elaboração de documento do plano de segurança e saúde da fase de obra – 10 (dez) dias a partir da assinatura do contrato;
- f)** A pronúncia e validação técnica pelo COORDENADOR DE SEGURANÇA EM OBRA do documento referido na alínea e) da presente cláusula – 2 (dois) dias a contar da data da entrega dos elementos da alínea e);
- g)** Apresentação do plano de trabalhos ajustado e respetivo plano de pagamentos – 5 (cinco) dias a partir da data da consignação;
- h)** A pronúncia do DONO DA OBRA do documento referido na alínea g) – 5 (cinco) dias após a apresentação do documento da alínea g), nos termos do CCP.

15/33

Cláusula 29ª

Condicionamentos

1 - O EMPREITEIRO terá em consideração condicionamentos, instruções ou indicações que eventualmente venham a ser definidos pelas autoridades competentes no que se relaciona à área da sua jurisdição, e que estejam incluídos na área da obra.



2 - Antes do início dos trabalhos o EMPREITEIRO deverá:

- a)** Cumprir o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro e suas alterações e retificações, se aplicável;
- b)** Submeter à aprovação do DONO DA OBRA o plano de estaleiro e das instalações provisórias.

Cláusula 30ª

Informações preliminares sobre o local da obra

1 - Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o EMPREITEIRO se inteirou localmente das condições aparentes de realização dos trabalhos referentes à EMPREITADA.

2- A falta de informações relativas às condições locais, ou a sua inexatidão, só poderá servir de fundamento para reclamações quando os trabalhos a que der origem não pudessem ser previstos perante os elementos patenteados a concurso, nem que fossem notoriamente previsíveis na inspeção local realizada na fase do concurso.

Cláusula 31ª

Trabalhos preparatórios e acessórios

1 - Consideram-se incluídos no preço da EMPREITADA todos os trabalhos preparatórios e acessórios necessários ao desenvolvimento da obra.

2 - Estão incluídos no valor global da EMPREITADA, todos os trabalhos acessórios de apoio à execução da obra.

Cláusula 32ª

Danos e reparações

São da responsabilidade do adjudicatário/EMPREITEIRO, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra, os quais devem ficar concluídos no prazo de 10 dias contados a partir da conclusão da obra.

Cláusula 33ª

Preço contratual

1 - Pela execução da *EMPREITADA* objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente CADERNO DE ENCARGOS, a entidade adjudicante/DONO DA OBRA deverá pagar ao adjudicatário/EMPREITEIRO o preço global

constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

2 - O preço referido no número anterior não poderá, em qualquer caso, ser superior a valor **90.000,00 €** (noventa mil euros), valor sem IVA.

3 - O preço referido nos números 1 e 2 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante/DONO DA OBRA, incluindo, nomeadamente, todos os relativos a transportes para o respetivo local de execução da EMPREITADA, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, despesas com pessoal técnico/mão-de-obra, armazenamento e manutenção de material e equipamento.

Cláusula 34^a

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da EMPREITADA, é efectuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na sua atual redação.

2 - É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para **F15 – Grandes Reparações de Estradas**, de acordo com Despacho n.º 1592/2004, de 23 de Janeiro, tendo em consideração a Rectificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro.

17/33

Cláusula 35^a

Adiantamentos ao Empreiteiro

1 - O DONO DA OBRA poderá vir a fazer adiantamentos ao EMPREITEIRO nos termos do artigo 292º do CCP, mediante requerimento fundamentado ao DONO DA OBRA, mas subordinados às limitações impostas pelas suas disponibilidades orçamentais.

2 - Do requerimento a apresentar ao DONO DA OBRA, tendo por objetivo a concessão de um eventual adiantamento, deverá constar a lista de materiais com as respetivas quantidades e preços unitários, de tal forma elaborada, que traduza os materiais que irão ser adquiridos com a importância do adiantamento.

Cláusula 36^a

Pagamentos ao Empreiteiro

1 - Os pagamentos dos trabalhos contratuais ao EMPREITEIRO serão efetuados mediante autos de medição dos trabalhos realizados nos termos da legislação aplicável.

h

2 - Os pagamentos ao EMPREITEIRO de eventuais trabalhos complementares (resultantes de circunstâncias não previstas ou resultantes de circunstâncias imprevisíveis) serão efetuados em altura a acordar entre ambas as partes, mas só depois da aprovação por parte da entidade adjudicante/DONO DA OBRA.

3 - Em cada um dos pagamentos a que se referem os dois números anteriores far-se-ão os descontos que constam da Cláusula seguinte.

Cláusula 37^a

Descontos nos pagamentos

1 - Em cada uma das prestações de pagamento ao EMPREITEIRO serão descontadas as seguintes importâncias:

- 5% para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais; a dedução aqui prevista pode ser substituída nos termos do n.º 2 do artigo 353.º do CCP.

2 - As importâncias necessárias para o reembolso parcial ou total dos eventuais adiantamentos feitos ao EMPREITEIRO, pagamentos de multas e de rendas por aluguer à entidade adjudicante /DONO DA OBRA, e pagamento compulsivo de aquisições feitas a este ou com a sua intervenção, quando para tal houver lugar.

18/33

Cláusula 38^a

Medições dos trabalhos

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no PROJETO e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA, são feitas no local da obra pelo(a) diretor de fiscalização/equipa de fiscalização com a colaboração do EMPREITEIRO e ou do diretor de obra, ou pelos seus respetivos representantes devidamente autorizados, e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitem.

Cláusula 39^a

Trabalhos Complementares

1 - Caso tenham de ser executados trabalhos complementares não contidos no mapa de quantidades de trabalho, o EMPREITEIRO deve apresentar ao DONO DA OBRA a descrição

desses trabalhos, quantidades, respetivos preços unitários, bem como a avaliação do seu eventual impacto no prazo de execução da obra, no prazo máximo de 10 (dez) dias de calendário a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.

2 - Na situação referida no número anterior e caso os trabalhos impliquem a utilização de materiais de construção, o EMPREITEIRO deve apresentar a descrição e preços unitários dos materiais em causa e pelo menos duas consultas ao mercado.

3 - Na situação referida no número 1 da presente Cláusula e caso os trabalhos impliquem a utilização de mão-de-obra ou equipamento, o EMPREITEIRO deve apresentar um justificativo do preço unitário baseado nos preços unitários apresentados na sua PROPOSTA, contemplando uma percentagem destinada a cobrir os encargos de administração e remuneração normal da empresa e baseado em pelo menos duas consultas ao mercado, quando aplicável.

4 - Juntamente com os novos preços indicados no número 1 da presente Cláusula, o EMPREITEIRO deve apresentar, quando aplicável, novas atividades associadas, que devem ser inseridas no PLANO DE TRABALHOS.

5 - O prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos da mesma espécie dos definidos na *EMPREITADA*, o prazo é prorrogado caso o aumento da duração da atividade em que se inserem os trabalhos implique o aumento da duração da obra; o aumento de duração da atividade é proporcional à quantidade (do trabalho) a realizar a mais face à prevista no PLANO DE TRABALHOS;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos definidos na *EMPREITADA*, o prazo é prorrogado caso a introdução da nova atividade associada aos trabalhos novos implique o aumento da duração da obra; a duração da atividade é obtida por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.

6 - Nos casos em que não exista acordo entre o EMPREITEIRO e o DONO DE OBRA relativamente aos novos preços, quantidades ou ao seu eventual impacto no prazo de execução da obra, procede-se conforme estipulado no nº 5 do artigo 373º do CCP.

7 - Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos complementares, o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO devem proceder à respetiva formalização por escrito.

8 - Em tudo o demais respeitante a *trabalhos complementares* é aplicável o estipulado nos artigos 370º e seguintes do CCP.

Cláusula 40^a

Preço e prazo de execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões

1 - Caso tenham de ser executados trabalhos de suprimento de erros e omissões não contidos no mapa de quantidades de trabalho, devem ser aplicadas as disposições previstas nos números 1 a 3 da Cláusula anterior.

2 - Caso se verifique uma das situações descritas no nº 2 do artigo 373º do CCP, o EMPREITEIRO deve apresentar, quando aplicável, novas atividades que devem ser inseridas no PLANO DE TRABALHOS.

3 - Caso se verifique a situação descrita no número anterior, o prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos na *EMPREITADA*, o prazo é prorrogado caso o aumento da duração da atividade em que se inserem os trabalhos implique o aumento da duração da obra; o aumento de duração da atividade é proporcional à quantidade do trabalho a realizar a mais face à prevista no PLANO DE TRABALHOS;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos definidos na *EMPREITADA*, o prazo é prorrogado caso a introdução da nova atividade associada aos trabalhos novos implique o aumento da duração da obra; a duração da atividade é obtida por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.

4 - Nos casos em que não exista acordo entre o EMPREITEIRO e o DONO DE OBRA relativamente aos novos preços, quantidades ou ao seu eventual impacto no prazo de execução da obra, procede-se conforme estipulado no nº 5 do artigo 373º do CCP.

5 - Definidos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO devem proceder à respetiva formalização por escrito

6 - Em tudo o demais respeitante a trabalhos de suprimento de erros e omissões é aplicável o estipulado nos artigos 378º e seguintes do CCP.

Cláusula 41^a

Danos e reparações

São da responsabilidade do adjudicatário/EMPREITEIRO, considerando-se incluídos no valor da sua proposta, todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afetadas pela execução da obra, os quais devem ficar concluídos no prazo de 10 dias contados a partir da conclusão da obra.

Cláusula 42^a

Contratos de seguro

- 1 - O EMPREITEIRO e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste CADERNO DE ENCARGOS e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 - O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 - O DONO DA OBRA pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do EMPREITEIRO e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5 - Os seguros previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do EMPREITEIRO.
- 6 - Em caso de incumprimento por parte do EMPREITEIRO das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
- 7 - O EMPREITEIRO obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da RECEPÇÃO PROVISÓRIA da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

21/33

Cláusula 43^a

Objeto dos contratos de seguro

- 1 - O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos SUBEMPREITEIROS se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

m

2 - O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos SUBEMPREITEIROS se encontram igualmente segurados.

3 - O EMPREITEIRO obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

4 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

5 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

22/33

Cláusula 44^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O EMPREITEIRO fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O EMPREITEIRO é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do EMPREITEIRO no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do EMPREITEIRO.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o EMPREITEIRO apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 25.º.

5 - O EMPREITEIRO responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 45^a

Receção provisória

1 - A *RECEÇÃO PROVISÓRIA* da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DA OBRA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua *RECEÇÃO PROVISÓRIA*, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

23/33

Cláusula 46^a

Prazo de garantia

1 - Por força do disposto no artigo 397º do CCP, na data da assinatura do auto de *RECEÇÃO PROVISÓRIA* inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o EMPREITEIRO está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra

2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) dez anos para os defeitos que incidam sobre os elementos construtivos estruturais, de acordo com a alínea a) do n.º 2 do artigo 393º do CCP;

b) cinco anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas, de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397º do CCP;

c) dois anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397º do CCP – não aplicável.

3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo DONO DA OBRA, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

Cláusula 47ª**Receção definitiva**

1 - No final do prazo de garantia previsto nos termos do artigo anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A *RECEÇÃO DEFINITIVA* depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos, concretamente:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia.

4 - Deve ser elaborado *AUTO DA RECEÇÃO DEFINITIVA* nos termos do artigo 398º do CCP.

5 - Verificando-se pela vistoria realizada que existem defeitos da obra da responsabilidade do EMPREITEIRO, apenas podem ser recebidas as obras que cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do nº 3 do presente artigo e que sejam suscetíveis de receção parcial, aplicando-se o artigo 396º do CCP aos defeitos da obra e os prazos de correção que venham a ser exigidos ao EMPREITEIRO.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso da vistoria referida no número 1 do presente artigo permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do EMPREITEIRO, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número 3 do presente artigo, o DONO DA OBRA fixa prazo ao EMPREITEIRO para correção dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

24/33**Cláusula 48ª****Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução**

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao EMPREITEIRO as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que o EMPREITEIRO tiver direito.

2 - O DONO DA OBRA apenas pode libertar a caução se todos os pedidos de correção de defeitos tiverem sido satisfeitos pelo EMPREITEIRO e se não existir nenhum defeito na obra, à data.

Cláusula 49^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 50^a

Multas

1 - Para efeito de aplicação de multas por violação dos prazos contratuais estabelecidos, acrescidos de prorrogações graciosas ou legais, será utilizado, até ao fim dos trabalhos ou a rescisão do contrato, o seguinte critério:

- a)** A multa diária de um por mil do valor da adjudicação, no primeiro período correspondente a um décimo do referido prazo.
- b)** Em cada período subsequente de igual duração, a multa sofrera um aumento de 0,5 por mil até atingir o máximo de 2 por mil.

2 - O DONO DA OBRA reserva no entanto, o direito de extinguir imediatamente o contrato da EMPREITADA, nos termos do artigo 405º do CCP.

25/33

Cláusula 51^a

Limpezas finais de obra

Constitui encargo do EMPREITEIRO a limpeza cuidada de toda a área de intervenção da obra

Cláusula 52^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - O adjudicatário não poderá subcontratar ou ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2 - O EMPREITEIRO apenas poderá subcontratar às entidades identificadas na proposta adjudicada, e desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nos 3 e 6 do artigo 318º do CCP.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o DONO DA OBRA pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383º do CCP, quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato ou quando entender que não existem garantias de boa execução técnica dos trabalhos da subempreitada.

M

4 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do EMPREITEIRO, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

5 - Qualquer subcontrato, deve ser celebrado por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384º do CCP.

6 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317º do CCP.

Cláusula 53ª

Cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante

1 - Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior deve atender-se ao disposto no artigo 318º-A do CCP.

26/33

Cláusula 54ª

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o DONO DA OBRA pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao EMPREITEIRO;

b) Incumprimento, por parte do EMPREITEIRO, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do EMPREITEIRO ao exercício dos poderes de fiscalização do DONO DA OBRA;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo EMPREITEIRO da manutenção das obrigações assumidas pelo DONO DA OBRA contrarie o princípio da boa-fé;

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f)** Incumprimento pelo EMPREITEIRO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g)** Não renovação do valor da caução pelo EMPREITEIRO, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h)** O EMPREITEIRO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i)** Se o EMPREITEIRO, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j)** Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo DONO DA OBRA para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo DONO DA OBRA;
- k)** Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao EMPREITEIRO que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l)** Se o EMPREITEIRO não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do DONO DA OBRA que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m)** Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo DONO DA OBRA por facto imputável ao EMPREITEIRO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n)** Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o)** Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p)** Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2** - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do EMPREITEIRO, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o DONO DA OBRA poder executar as garantias prestadas.
- 3** - No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
- 4** - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao EMPREITEIRO o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 55^a

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o EMPREITEIRO pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a)** Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b)** Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao DONO DA OBRA;
- c)** Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo DONO DA OBRA por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d)** Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do DONO DA OBRA, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e)** Incumprimento pelo DONO DA OBRA de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f)** Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao EMPREITEIRO;
- g)** Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h)** Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao EMPREITEIRO, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i)** Se a suspensão da EMPREITADA se mantiver:
 - i)** Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii)** Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao DONO DA OBRA;
- j)** Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do EMPREITEIRO excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico- financeira do EMPREITEIRO ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os

interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao DONO DA OBRA, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o DONO DA OBRA cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 56^a

Responsabilidade e casos fortuitos ou de força maior

1 - Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 - Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

29/33

3 - Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituem força maior para os subcontratos do concessionário, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do concessionário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedade ou grupo de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo concessionário de deveres ou ónus que sobre ele recaíam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo concessionário de normas legais;

e) Incêndios ou inundações como origem nas instalações do concessionário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do concessionário não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 - A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

5 - A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 57^a

Responsabilidade extracontratual

1 - O adjudicatário responde, nos termos gerais de direito, por quaisquer danos causados no âmbito do CONTRATO, pela culpa ou pelo risco.

2 - O adjudicatário é o único responsável pela inexistência de contratos de seguros legalmente obrigatórios para cobertura de riscos de atividades que exerça no âmbito do CONTRATO.

Cláusula 58^a

Prazos

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos no presente CADERNO DE ENCARGOS e no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

30/33

Cláusula 59^a

Notificações e Comunicações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as Partes do CONTRATO, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, na parte aplicável, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no CONTRATO.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer das Partes pode, em qualquer momento, comunicar à outra a mudança de algum dos endereços ou contactos indicados no CONTRATO.

Cláusula 60^a

Vigência do contrato

1 - O CONTRATO inicia a sua vigência na data da sua assinatura.

2 - O CONTRATO termina a sua vigência na data da receção definitiva da OBRA.

Cláusula 61^a

Gestor do contrato

- 1** - Nos termos conjugados da alínea i) do artigo 96º e 290º -A, todos do CCP, e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um *gestor do contrato*.
- 2** - O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
- 3** - A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Cláusula 62^a

Legislação aplicável e foro competente

- 1** - A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente CADERNO DE ENCARGOS aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
- 2** - Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.
- 3** - Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

31/33

O Reitor,



(Prof. Doutor Mário Lino Barata Raposo)



ANEXO I – LOCALIZAÇÃO



32/33

Foto1: implantação prevista, extrato de mapa Google Earth, 2021/06/30

Convento de Santo Antonio
6201-001 Covilhã
Portugal
Tel.: +351 275 319 700 | E-mail: geral@ubi.pt
www.ubi.pt

ANEXO II – LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

	
Foto 2 – vista geral crista talude a intervir	Foto 3 – vista geral crista talude a intervir
	
Foto 4 – vista geral talude a intervir	Foto 5 – vista geral talude a intervir